

Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025

Processo Administrativo nº 000014/2025

1. Introdução

Recebemos, em 28 de outubro de 2025, a impugnação protocolada pela empresa SPARTAN COMERCIO LTDA, devidamente qualificada, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de itens para composição de kits de materiais de papelaria.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância ao prazo legal estabelecido no **art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que dispõe: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Passa-se, portanto, à análise pormenorizada dos pontos arguidos, a fim de prestar os devidos esclarecimentos e deliberar sobre o mérito da presente impugnação.

2. Análise dos Pontos Impugnados

A seguir, serão analisados individualmente os argumentos apresentados pela impugnante, seguidos da correspondente análise jurídica e técnica desta Administração.

A. Do prazo de entrega do objeto da contratação

- **Argumento da Impugnante:** Sustenta que o prazo de entrega do objeto não foi identificado no Termo de Referência, o que violaria o disposto no art. 40 da Lei n. 14.133/2021.
- **Análise:** A alegação de ausência de definição do cronograma de entregas não procede. O Termo de Referência, em conformidade com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, estabelece de forma precisa o "*modelo de execução do objeto*", que se dará sob demanda, mediante a emissão de Ordens de Fornecimento.
- O item 5.1.1 do TR define que "**O início da execução do objeto, com a entrega dos produtos, ocorrerá a partir da emissão da Ordem de Fornecimento pela Administração**". Esta previsão está em total consonância com as diretrizes para elaboração de Termos de Referência, que preveem "**a definição de prazo para início da execução do objeto a partir da [...] ordem de serviços**" (Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição. Página 316).
- Ademais, os itens 5.1.2 e 5.1.3 do mesmo documento detalham que "**A entrega dos produtos deverá ocorrer de forma centralizada em cada um dos municípios consorciados, em locais e datas previamente definidos pela Administração em cada Ordem de Fornecimento**" e que "**O cronograma de realização das entregas será estabelecido em cada Ordem de Fornecimento, conforme a necessidade dos municípios**".

- Tal sistemática não confere qualquer incerteza ao objeto licitado, mas sim disciplina a forma como a execução do contrato ocorrerá, garantindo que todos os licitantes tenham pleno conhecimento das regras que regerão a relação contratual e possam formular suas propostas em igualdade de condições.

B. Da Suposta Aglutinação Indevida e da Violação ao Dever de Parcelamento

- **Argumento da Impugnante:** Sustenta que a reunião de itens de natureza diversa (papelaria, utensílios e vestuário) em um mesmo lote restringiria a competitividade, em afronta à Súmula nº 247 do TCU.
- **Análise:** Embora a regra geral seja o parcelamento do objeto para ampliar a competição, a própria Súmula citada e a legislação de regência admitem exceções quando a aglutinação se mostra técnica e economicamente justificável. No caso em tela, a decisão de agrupar os itens na forma de "kits escolares" decorre de justificativa técnica constante nos autos do processo administrativo, que demonstrou a necessidade de garantir a padronização, a compatibilidade logística e a simplificação da gestão contratual.
- A aquisição por meio de kits completos e padronizados visa otimizar a distribuição e assegurar que todos os beneficiários recebam um conjunto uniforme e funcional de materiais, evitando a complexidade administrativa de gerir múltiplos contratos com fornecedores distintos para itens que compõem uma mesma solução. Portanto, a aglutinação, neste caso, não representa uma restrição indevida, mas uma medida amparada em razões de ordem técnica e de gestão que visam, em última análise, o atendimento do interesse público.

C. Das restrições e exigências de certificação

- **Argumento da Impugnante:** Alega que o instrumento convocatório exige a obrigatoriedade de apresentação de certificação emitida pelo INMETRO para determinados produtos, a saber: bloco criativo, papel A4, estojo de silicone, pincel, lapiseira, nota adesiva e massa de modelar, e que tais exigências carecem de amparo legal.
- **Análise:** Em relação aos requisitos de segurança e durabilidade do bloco criativo, do papel sulfite A4 100 fls. e das notas adesivas, previstos no item 4.2 do TR, itens 1.4, 1.22, 2.20 e 4.13, informa-se que, em atenção às respostas às impugnações apresentadas por BERTI & GARCIA MULTI-ATACADO LTDA. e INDIANARA FERREIRA, tais requisitos serão suprimidos por intermédio de errata, o que provoca a perda do objeto da presente licitação no que se refere a esses itens.
- Quanto ao estojo e à lapiseira, os requisitos serão mantidos, tendo em vista que, quando destinados ao uso de criança, a certificação torna-se compulsória, em atenção ao estabelecido pelo INMETRO.
- Em relação aos pincéis e à massa de modelar, informa-se que os requisitos de segurança e durabilidade, previstos no item 4.2 do TR, itens 1.21, 1.24, 1.25 e 2.22, serão suprimidos por intermédio de errata.

D. Da reunião de empresas em consórcio

- **Argumento da Impugnante:** Afirma que houve impedimento para participação de empresas em consórcio, sem justificativa.
- **Análise:** O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração vedar a participação de consórcios, desde que haja "*vedação devidamente justificada no processo licitatório*". A justificativa para tal vedação consta dos autos e se ampara na simplicidade do objeto (fornecimento de bens) e na necessidade de se ter um único interlocutor contratual para facilitar a fiscalização e a logística de entrega, o que poderia ser comprometido pela pulverização de responsabilidades em uma estrutura consorciada.

E. Do possível direcionamento

- **Argumento da Impugnante:** Afirma que há possível direcionamento, em razão das características e especificações dos itens.
- **Análise:** As especificações técnicas contidas no Termo de Referência foram estabelecidas com o objetivo de definir um *padrão mínimo de qualidade, durabilidade e segurança* para os materiais, considerando o público ao qual se destinam (estudantes).
- Não há indicação de marca, mas sim a descrição de características funcionais e qualitativas que a Administração Pública reputa indispensáveis para o bom desempenho do objeto.
- A definição de tais características é fruto de estudos técnicos e visa garantir que o material adquirido cumpra sua finalidade pedagógica e não represente riscos aos usuários.
- A Administração tem a prerrogativa e o dever de descrever o objeto que pretende contratar com o nível de detalhamento necessário para assegurar a qualidade desejada, desde que não o faça de forma a direcionar a contratação para um único fornecedor, o que não se verifica no presente caso, visto que as especificações, embora precisas, podem ser atendidas por múltiplos fornecedores no mercado.

F. Do prazo de apresentação de amostras

- **Argumento da Impugnante:** A Impugnante alega a exiguidade do prazo para amostras.
- **Análise:** Observando-se o Edital e seus anexos, tem-se que o prazo é razoável e compatível com as práticas de mercado para o objeto licitado. O prazo de 10 (dez) dias para apresentação de amostras foi considerado suficiente para que uma empresa diligente e organizada possa cumprir a exigência, garantindo celeridade ao procedimento sem sacrificar a competitividade.

3. Conclusão

Pelo exposto, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

O certame terá seu prosseguimento regular, com a sessão de abertura mantida para a data e horário agendados.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Cuiabá, 29 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

RAFAELA CARLOS DA ROZA

Data: 29/10/2025 16:20:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafaela Carlos da Roza

Pregoeira Oficial

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá